



A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% PARA TODAS AS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA PREVISTAS NA LEI 8.213/91

THE POSSIBILITY OF INCREASING 25% FOR ALL TYPES OF RETIREMENT PROVIDED IN THE LAW 8.213/91

Osmar Domingos de Barros Filho¹

¹Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG). Técnico Previdenciário. Pós-graduando de Direito Previdenciário pela LFG/Anhanguera. Email: osmardbf@gmail.com

Resumo

Info

Recebido: 06/2017
Publicado: 09/2017

Palavras-Chave

Adicional de 25%. Natureza Assistencial.
Possibilidade de Extensão. Requisitos.

Keywords:

Additional 25%. Welfare Nature.
Possibility of Extension. Requirements.

O estudo abordará a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% para todas as espécies de aposentadoria previstas no Regime Geral de Previdência Social. O objetivo é comprovar a possibilidade da extensão, bem como quais são os requisitos a serem comprovados para obtenção do adicional. Utilizar-se-á a revisão bibliográfica, legislativa e a análise qualitativa dos julgados que definiram a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tema 982. Por fim, concluiremos o artigo dissertando sobre o resultado encontrado, fazendo uma análise crítica sobre a definição atual do tema.

Abstract

This study addresses the possibilities of increasing the extension of 25% for all types of retirement provided in Pension System (nao tem um termo proprio). The goal is to prove the possibility of extending as well as what is proven as requirements to obtain the addition. A bibliographic, legislative review, and a qualitative analysis of the case-law that defined the thesis signed by Superior Court (of Justice??) subject 982. Finally, this article discussed about the finding, through analysis on the current theme

Introdução

O presente trabalho tem por finalidade abordar a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 para todas as espécies de aposentadoria previstas no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e não apenas para a aposentadoria por invalidez.

O objetivo desse estudo é verificar se e como é possível estender o benefício para todas as aposentadorias, mesmo sem previsão legal. Serão analisados os fundamentos jurídicos favoráveis e contrários a concessão do adicional, verificando seus requisitos e aplicabilidade.

Para alcançar o objetivo citado o artigo terá divisão em quatro tópicos. No primeiro trará sobre a aposentadoria por invalidez, breve histórico e previsão atual. No segundo, a



abordagem será sobre a natureza jurídica do acréscimo de 25%, se esta é assistencial ou previdenciária.

O terceiro tópico trará o conflito entre os princípios da legalidade e da isonomia e qual seria aplicável ao objeto desse estudo. E, por fim, tratará da tese firmada pelo STJ no tema 982, seus fundamentos contrários e favoráveis, bem como os requisitos de aplicabilidade.

Utilizar-se-á a pesquisa doutrinária como metodologia principal deste trabalho. Analisando artigos científicos, bem como livros jurídicos que tratam do assunto. Utilizando, ainda, a revisão legislativa para identificar quais as leis que tratam sobre a temática. E, finalmente, a pesquisa jurisprudencial qualitativa, verificando os dois acórdãos que levaram a fixação da tese no Superior Tribunal de Justiça (STJ) do tema 982.

Por fim, a conclusão sintetizará os temas tratados nos quatro tópicos principais deste artigo, bem como apontará a opinião do autor após a análise de todo o conjunto da pesquisa, projetando, ainda, algumas perspectivas para o deslinde da questão que ficará a cargo do Supremo Tribunal Federal.

1. Aposentadoria por Invalidez

O primeiro benefício previsto no Brasil foi a aposentadoria por invalidez. A Constituição de 1891, em seu artigo 75, garantiu o direito a aposentadoria por invalidez a funcionários

públicos que se tornassem inválidos por causa do serviço prestado a nação (ALENCAR, 2016).

Dessa forma, vislumbrou-se a importância deste benefício reconhecida desde a primeira Constituição promulgada no Brasil. Não se pode deixar de destacar, contudo, que a previsão da Constituição de 1891 era embrionária, porque não protegia todos os trabalhadores, nem exigia contrapartida do segurado, sendo inclusive tal dispositivo excluído da história da previdência (ALENCAR, 2016).

A legislação brasileira evoluiu e, atualmente, o benefício da aposentadoria por invalidez tem previsão legal no artigo 42 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Porém, seu alicerce é bem mais sólido, uma vez que a proteção contra invalidez encontra previsão expressa no artigo 201, I, da Constituição Federal de 1988.

Flávia Aparecida Dias (2018, online), ao realizar um breve relato da política assistencial brasileira, chega à conclusão de que a Constituição Federal de 1988 teve por objetivo atender às necessidades básicas do cidadão, garantindo proteção ampla contra contingências sociais.

Marcus Orione Gonçalves Correia (2014, p. 1948) afirma que a proteção previdenciária prevista no texto constitucional é uma regra de proteção social mínima, ou seja, o legislador infraconstitucional pode criar novos benefícios por lei ordinária. Para o referido autor



não poderia ocorrer diminuição ou supressão da proteção social mínima prevista na Constituição Federal de 1988.

Denota-se a redação do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que inaugura a Seção III do Capítulo da Seguridade Social:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

O artigo 42 da Lei 8.213/91, por sua vez, tem por finalidade delimitar e especificar a forma que ocorrerá a proteção contra a invalidez na previdência social. Vejamos o referido texto legal:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez protege o segurado contra a perda permanentemente a capacidade laborativa, comprovada por perícia médica oficial. Trata-se de um benefício de caráter substitutivo da renda do segurado que precisará do benefício para manter suas despesas e de sua família.

2. Natureza Jurídica do “Auxílio-Acompanhante”

A lei do Plano de Benefícios da Previdência Social não apenas garantiu a proteção contra a invalidez, mas também



estabeleceu um adicional para aposentado por invalidez que necessitasse de assistência permanente de terceiros. Trata-se da chamada grande invalidez ou super-invalidez. (Biazze; Moreno Filho, 2011).

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) está previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 que diz:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Pode-se depreender da leitura do artigo que se trata de um benefício novo instituído pelo legislador infraconstitucional, tal como previu Marcus Orione Gonçalves Correia (2014, p. 1948), uma vez que não possui correspondente no texto da Constituição.

A questão, então, gira em torno da natureza jurídica deste benefício criado pelo legislador. A literalidade da lei não deixa dúvidas sobre a

possibilidade de concessão do adicional apenas para os aposentados por invalidez, não mencionando nenhum outro aposentado do Regime Geral de Previdência Social.

Gustavo Rosa da Silva (2018, online) justifica que a previsão apenas para os aposentados por invalidez se deve ao fato da norma ter sido redigida em outro momento histórico do Brasil. A expectativa de vida na época em que foi promulgada a Lei 8213/91 era de 66 anos de idade e hoje ultrapassa 70 anos.

Silva argumenta que o crescimento da expectativa de vida de homens e mulheres enseja, naturalmente, um aumento da quantidade de pessoas que se tornam incapacitadas para realizar suas atividades cotidianas em razão da idade avançada. Destarte, aposentados de todas as espécies, com os problemas de saúde causados pela velhice, poderiam precisar de um acompanhante.

Segundo o referido autor, o legislador não teve sensibilidade suficiente para estender o benefício para todos os aposentados, mesmo diante da mudança de realidade social ocorrida no Brasil. Desse modo, em sua opinião, essa extensão deverá ser realizada pelo Poder Judiciário.

Cláudia Izabella Biazze e Ivo da Silva Moreno Filho (2011, p. 409), contudo, enxergam no adicional de 25 % um benefício de natureza assistencial, devido a todo aquele que precisar da assistência permanente de um acompanhante. Segundo eles, tal adicional está intimamente ligado a própria dignidade humana que deve ser garantida pelo Estado.

A Ministra do STJ Regina Helena Costa, em seu voto no Recurso Especial nº 1648.305 – RS que



definiu a questão no STJ), também vislumbrou a natureza assistencial do adicional, rechaçando inclusive a necessidade de fonte específica de custeio:

Devido à sua natureza assistencial, outrossim, não há previsão legal de fonte de custeio específica para o "auxílio-acompanhante" recebido pelos aposentados por invalidez; dessarte, não há falar, igualmente, em fonte específica para às demais modalidades de aposentadoria, porquanto tal benefício é garantido pelo Estado, independentemente de contribuição à Seguridade Social, nos termos do art. 203 da Constituição da República.

A Ministra Regina Helena Costa, ainda em seu voto no mesmo acórdão, destaca a doutrina de André Luiz Moro Bittencourt, que diz:

Ao verificar a natureza jurídica do adicional da aposentadoria por invalidez, percebe-se que não existe fonte de custeio para ele. Nenhum contribuinte da previdência é chamado ao pagamento de contribuição adicional, para cobrir o risco envolvido neste específico caso de necessidade permanente da ajuda de terceira pessoa para o aposentado por invalidez. Conclui-se, assim, que o adicional tem natureza jurídica de benefício assistencial e não previdenciário. Sendo assistencial, é regulamentado pelo artigo 203 da Constituição Federal, destinado, então, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade, devendo ainda proteger a

família, a velhice, entre outros fatores (Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência, 2ª ed. rev., atual. e ampl., Curitiba, Alteridade Editora, 2018, pp. 196/197, destaques meus).

Contudo, há quem não concorde com a natureza assistencial do “auxílio-acompanhante”. A Ministra Assusete Magalhães do STJ proferiu como voto no referido RESP nº 1648.305 – RS, as seguintes palavras:

De acordo com a jurisprudência do STJ, não procede a alegação de que o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, teria natureza assistencial, independentemente de contribuição à Seguridade Social, na forma do art. 203 da CF/88. Com efeito, o referido art. 45 está inserido na Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei 8.213/91 – e tem como base o custeio prévio ao pagamento do seguro social. A Lei 8.742/93 – posterior à Lei 8.213/91 –, que dispôs sobre a organização da Assistência Social, também não previu o pagamento de qualquer adicional aos seus destinatários (art. 2º). Nesse sentido: STJ, REsp 1.505.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2016; REsp 1.654.272/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 03/04/2017. Ademais, o art. 1º da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social –, regulamentando o art. 203 da CF/88, prevê a assistência social, de caráter



não contributivo, para prover os mínimos sociais, mediante "a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (art. 203, V, da CF/88 e arts. 1º e 2º, I, e, da Lei 8.742/93).

A natureza assistencial do adicional parece ser a mais acertada. A afirmação de que o adicional não tem a respectiva fonte de custeio é verdadeira. Se verificar a Lei 8.212/91 não é encontrado nenhuma fonte específica que se destina a custear o acréscimo de 25 %.

Se considerar que a CF/88 não exige lei específica para tratar de benefícios assistenciais, pode-se entender, realmente, que o adicional tem natureza assistencial, mesmo que inserido na lei de benefícios da previdência. Aparentemente, seria um benefício pago a quem dele precisar.

3. O Conflito entre o Princípio da Isonomia e da Legalidade

O embate doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de extensão do adicional para todos os tipos de aposentadoria, praticamente, pode ser resumido entre o conflito do princípio constitucional da isonomia e o princípio constitucional da legalidade. A natureza

jurídica, como se vê, tem seu devido papel, mas o cerne da discussão está neste conflito.

Os autores que defendem a legalidade, afirmam que não cabe ao Poder Judiciário estender o acréscimo de 25%, porque o legislador infraconstitucional fez uma opção de conceder o benefício apenas para os aposentados por invalidez. Relacionam ainda a legalidade com a necessidade de custeio. Destaca-se as palavras do Ministro do STJ Mauro Campbell Marques no voto do RESP nº 1475.512 – MG, que resume muito bem os argumentos pró legalidade:

Se fosse da vontade do Legislador acrescer 25% a todo e qualquer benefício previdenciário concedido a segurado que necessitasse dessa assistência, incluiria a norma em capítulo distinto e geral. Todavia, incluiu esse direito na Subseção I da Seção V, dedicada exclusivamente à aposentadoria por invalidez. Poder-se-ia construir uma tese advinda de uma interpretação extensiva, ampliativa, para estender o adicional a todas as aposentadorias, como se pretende no presente caso. Todavia, não se pode perder de vista a norma contida no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, o qual assevera que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



Nesse sentido, a Ministra Assusete Magalhães; também, se posicionou. Fez uma defesa veemente da legalidade, invocando inclusive a separação dos poderes como fundamento. Denota-se a seguir que foi dito em seu voto no RESP nº 1648.305 – RS:

A ampliação e a extensão da norma, para alcançar outras espécies de aposentadoria, e, assim, reconhecer o direito de o segurado, aposentado por idade, por aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, receber o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sem previsão legal e sem fonte de custeio, ultrapassa o limite imposto ao magistrado pelo princípio da separação dos poderes, haja vista não poder o juiz, no exercício da função jurisdicional, invadir a esfera legislativa, para estender vantagem que, na forma da lei, não existe para as demais espécies de aposentadoria. Observe-se que a necessidade de auxílio de terceiro, na maioria das vezes, decorre do avanço da idade, e, mesmo assim, por opção do legislador, o art. 45 da Lei 8.213/91 limitou o acréscimo à aposentadoria por invalidez.

Os autores que defendem a isonomia, por sua vez, relacionam vários princípios com a igualdade, como por exemplo, o princípio da solidariedade e da dignidade humana. Carlos Alberto Vieira (2018, online) afirma que a solidariedade é um dever de todos e tem como objetivo o bem comum.

Biazze e Moreno Filho (2011, p. 400) entendem que é papel do Estado garantir que

peçoas em situações equivalentes sejam tratadas da mesma forma. Aduzem que se trata de uma questão intrínseca a justiça. Afirmam que o princípio da isonomia não é aplicável apenas no âmbito do direito previdenciário, mas no Direito enquanto ciência jurídica.

Flávia Aparecida Dias (2018, online), também, entende que a isonomia é tratar os desiguais na medida de suas desigualdades e os iguais na equivalência de suas condições. Desse modo, a autora afirma que a restrição da extensão do adicional de 25% fere a isonomia, porque trata de forma desigual pessoas que estão em situação igualitária.

Ronald Dworkin (2011) já previu esse tipo de conflito em sua obra “Levando os direitos a sério”. O autor conclui que quando há conflito entre princípios deve prevalecer o mais importante e que a preponderância de um princípio em um caso não significa a invalidade do outro para outros casos. Em outras palavras, deve ser realizado um juízo de ponderação de princípios.

A extensão do acréscimo de 25 % requer claramente a reflexão prevista por Dworkin. A legalidade é um dos fundamentos da democracia e garante segurança jurídica entre os cidadãos e entre estes e o Estado. A isonomia, também, é fundamento da democracia, porque garantem direitos e deveres iguais dos cidadãos perante o Estado.



Dessa forma, nota-se que apresenta dois dos mais importantes fundamentos de uma república democrática. Contudo, entende-se que, no caso da extensão do adicional, parece preponderar o princípio da isonomia sobre o da legalidade, porque não se pode usar a lei para tratar desigualmente pessoas em situações equivalentes.

A legalidade é pilar do Estado Democrático de Direito enquanto exerce sua função de garantia ao cidadão e não como garantia do Estado para perpetuar situações discriminatórias entre seus cidadãos. Percebe-se, então, que a igualdade prevalece sobre a legalidade, sendo esta justificada para garantia daquela.

4. Tese Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 982

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou uma tese no dia 22 de agosto de 2018 referente a recursos repetitivos do tema 982. A tese firmada diz o seguinte:

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da

modalidade de aposentadoria.

Trata-se da mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça e deverá ser aplicada por todo o Poder Judiciário. Conforme extraído da notícia publicada no sítio oficial do órgão (STJ, 2018, *online*), mais de 769 processos estavam suspensos esperando essa decisão.

O voto da Ministra Regina Helena Costa divergiu do voto da relatora Ministra Assusete Magalhães e levou a fixação da tese na 1ª Seção do STJ pelo placar de 5 a 4. Os votos ocorreram nos Recursos Especiais nº 1.720.805 – RJ e 1.648.305 – RS.

Os fundamentos utilizados pela Ministra Regina Helena foram à natureza jurídica assistencial do benefício, já mencionada no segundo tópico deste artigo, o princípio da isonomia e da dignidade humana. Em suas palavras:

De ambos os julgados invocados, extrai-se que esta 1ª Seção, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais. Posto isso, ao instituir a possibilidade de acréscimo pecuniário de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, o qual pode vir, inclusive, a sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o legislador ordinário não se orientou apenas pelo fato gerador da aposentadoria por invalidez, mas,



precipuamente, pela proteção do risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, atribuindo-lhe o auxílio de terceira pessoa, buscando, assim, diminuir o impacto financeiro sobre o valor de seus proventos com a contratação de assistência permanente.

A ministra destaca a todo o momento a questão da dignidade humana, se referindo também ao mínimo existencial que deve ser garantido a todo segurado que se encontra na situação de dependência de algum acompanhante. Reforça, ainda, que a necessidade de acompanhante para a aposentadoria por invalidez pode ser posterior, o que reforça a ideia de que todos têm direito se posteriormente vier a necessitar de acompanhamento. Observa-se que:

O segurado que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial acometido de limitações físicas e/ou mentais e que recebe 1 (um) salário-mínimo, encontra-se em situação de risco social da mesma maneira que o aposentado por invalidez, porém com a circunstância agravante de que, como não recebe o adicional de “grande invalidez”, terá que custear as despesas extras com a contratação de ajuda de terceiro, o que, por óbvio, será feito em detrimento de outras necessidades básicas como alimentação e moradia, e, em última análise, do chamado “mínimo existencial”, um dos principais efeitos da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, ressalte-se que a norma em comento

não exige que a ajuda de outra pessoa seja imprescindível desde o início da percepção do benefício, revelando que, na hipótese de o segurado ter se aposentado por invalidez e, apenas posteriormente, passar a necessitar desse socorro, o adicional será aplicável.

A Ministra Assusete Magalhães, entretanto, em seu voto demonstrou uma posição mais positivista em relação ao tema. Defendeu a legalidade estrita. Denota-se:

A pretensão de estender, indistintamente, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício, para alcançar todos os segurados que, após a aposentadoria, vierem a necessitar da assistência permanente de terceiros – independentemente da espécie de aposentadoria (por idade, especial e por tempo de contribuição) –, não pode prosperar, por ausência de previsão legal, porquanto, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91, o referido acréscimo somente é devido para o benefício de aposentadoria por invalidez,

Salientou, ainda, a questão do custeio para extensão do adicional. Segundo a Ministra, não haveria fonte de custeio para estender o benefício, além de ser criada uma espécie de benefício híbrido:

A pretendida extensão implicaria na criação de um novo benefício, híbrido – em substituição da atividade legislativa –, na medida em que combinaria as características e os requisitos



de outras espécies de aposentadoria (por idade, especial e por tempo de contribuição) com vantagem exclusiva da aposentadoria por invalidez, qual seja, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), autorizando, inclusive, como decorrência, para todos esses casos, que o valor devido ultrapasse o teto de pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tal como previsto no art. 45, parágrafo único, a, da Lei 8.213/91 – hipótese que contempla exclusivamente a aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa –, sem a correspondente fonte de custeio, conforme exige o art. 195, § 5º, da Constituição da República.

A Ministra Assusete Magalhães utilizou, também, outros argumentos buscando respaldo no entendimento do Superior Tribunal Federal (STF) em casos análogos. Um dos exemplos utilizados foi o da Súmula Vinculante 37 que veda o aumento de salário de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Verifica-se, assim, que a matéria é muito controversa e possui argumentos fortes favoráveis, mas também contrários. Entreve-se, também, uma questão política que envolve o custeio da extensão do adicional, apesar do discurso contrário a ampliação se esforçar para parecer estritamente jurídico.

Considerações Finais

A pesquisa realizada mostrou que, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto, o tema está longe de ser exaurido. O adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 tem características *sui generis* e deve ser levado ao Superior Tribunal Federal (STF) para decisão final.

A natureza jurídica do acréscimo trouxe intriga ao pensar, porque apesar de estar prevista na

lei de benefícios previdenciários tem caráter assistencial, vez que não possui fonte específica de custeio na Lei 8.212/91. Sendo assim, o acréscimo é devido a quem precisar, conforme artigo 203 da Constituição Federal de 1988.

O caráter assistencial do denominado “auxílio-acompanhante” fez-se chegar, inicialmente, as seguintes conclusões: o auxílio é devido a todos aposentados ou não é devido a nenhum. A primeira conclusão se justifica pelo fato de ter natureza assistencial e não previdenciária, sendo devido a quem precisar. A segunda conclusão, por sua vez, se relaciona com o fato de que não há fonte de custeio, logo o acréscimo não deveria ter sido instituído pelo legislador infraconstitucional.

Superam-se, entretanto, os dois entendimentos. Vislumbra-se que a natureza assistencial do acréscimo só permitirá a concessão deste, caso provado à vulnerabilidade social e a necessidade de acompanhamento de terceiros. Em outras palavras, o auxílio só poderia ser pago àqueles que comprovassem tanto a vulnerabilidade, característica da assistência social, quanto à necessidade de acompanhamento.

O pagamento para pessoas que recebem benefício em valor próximo ao teto do salário de benefício do INSS, deste modo, seria juridicamente injustificável, vez que tais beneficiários não conseguiriam provar a situação de vulnerabilidade social. Contudo, se mostra necessária a avaliação de cada caso concreto para verificação dos requisitos vulnerabilidade e necessidade.

A tese firmada pelo STJ, enquanto não sobrevém outra do STF, estabelece para todo o judiciário o dever de estender o auxílio-acompanhante provada apenas à invalidez e a necessidade de acompanhante. Contudo, essa decisão não parece ser a mais acertada, porque não é coerente com o seu argumento principal: a natureza assistencial do acréscimo.

O fato da natureza jurídica do acréscimo de 25% ser assistencial implica, automaticamente, na necessidade de comprovação da vulnerabilidade como requisito para concessão do benefício. Tal ponto, contudo não foi fixado como exigência da tese firmada pelo STJ no tema 982.

Diante do exposto, percebe-se que é possível a extensão do auxílio-acompanhante para todos os aposentados do RGPS, no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, caberá ao STF fixar o requisito da vulnerabilidade, também, como imprescindível a concessão do benefício, pois de



outra forma, não se conseguiria chegar a uma extensão juridicamente justa, levando se em conta o caráter assistencial do acréscimo de 25%.

Referências

ALENCAR, Hermes Arrais. **Seguridade Social**. Valinhos: 2016.

BAUERMANN, Djorgenes Raul; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira. **Da possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8213/91 nas aposentadorias concedidas pelo INSS em modalidade diversa da invalidez, conforme entendimento jurisprudencial**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em:

www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artito_id=17754&revista_caderno=20. Acesso em: 20 de junho de 2018.

BIAZZE, Claudia Isabella; MORENO FILHO, Ivo da Silva. **Adicional do artigo n. 45 da Lei n. 8.213/91**. Revista de previdência social, v. 35, n. 366, p. 396-419, maio 2011.

BRASIL, **Lei 8.212 de de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em 02 de novembro de 2018

BRASIL, **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 18 de junho de 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.648.305 – RS**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700090055>. Acesso em 03 de novembro de 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.720.805 – RJ**. Disponível em: ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REs%201720805. Acesso em 03 de novembro de 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Notícias. Recurso Repetitivo. Tema 982**. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%A1cias/Adicional-de-25%25-deve-ser-pago-a-todo-aposentado-que-precise-da-ajuda-permanente-de-terceiros. Acesso em 04 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

CORREIA, Érica Paula Barcha; CORREIA, Marcus Oriane Gonçalves. Comentário ao artigo 201. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.;

STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1946- 1949.

DIAS, Flávia Aparecida. **Concessão do acréscimo de 25% da aposentadoria por invalidez na aposentadoria por idade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 de setembro de 2014. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49791&SEO=1. Acesso em: 20 de junho de 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**; tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

SILVA, Gustavo Rosa da. **A extensão do adicional de 25% (Art. 45, parágrafo único da lei n. 8.213/91) para as demais aposentadorias**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 de dezembro de 2014. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51134&seo=1. Acesso em 20 de junho de 2018.